



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.186

PROJETO DE LEI Nº 14.239/23

PROCESSO Nº 7.140/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI 9963/2023, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRONEGÓCIO DE JUNDIAÍ-PROAJ, PARA AUMENTAR O RECURSO DA SUBVENÇÃO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SUBVENÇÃO. PROGRAMA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa alterar a lei 9963/2023, que instituiu o programa municipal de apoio ao agronegócio de JUNDIAÍ-PROAJ, para aumentar o recurso da subvenção.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, majorar o valor da subvenção econômica as atividades agropecuárias. Nesse aspecto, o importe será aumentado de **R\$ 300.000,00 para R\$ 410.000,00**, dá-se em decorrência da grande adesão dos produtores de uva da cidade.

O projeto busca incentivar, por meio de subvenção econômica, as atividades agropecuárias atreladas às boas práticas agrícolas e ambientais fortalecendo o agronegócio sustentável do Município.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a estimativa do impacto orçamentário e com a cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo o fomento da produção agropecuária do Município, (art. 23, VIII, CF), bem como tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a produção (artigo 24, V) e buscando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).. Ora em perspicuidade:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que





os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é subvencionar produtores rurais do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V, VI e VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45 e 161), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

[...]

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora





VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Art. 161. *É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 62/23, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

